



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Feito nº 0142307-13.2016.8.19.0001 – 3ª Vara Empresarial (Foro Central)

Recuperação Judicial

Impetrantes: Sete Brasil Participações S.A. e outras

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Opinando pelo indeferimento da petição inicial de recuperação judicial da empresa em relação às 4ª, 5ª e 6ª litisconsortes ativas, cujas sociedades foram constituídas, encontram-se registradas e regidas pelas leis austríacas, excluídas da jurisdição pátria para obtenção do provimento almejado.

MM. Juiz:

Impetram a presente medida de recuperação judicial da empresa em litisconsórcio 6 (seis) sociedades comerciais do grupo SETE BRASIL, sendo as três primeiras que encabeçam o polo ativo empresas constituídas sob as leis brasileiras e domiciliadas no país, ao passo que as demais impetrantes foram constituídas sob o império das leis austríacas, país no qual se encontram obviamente sediadas; são elas: SETE HOLDING GMBH, SETE



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, as três com registro na Corte Comercial de Viena onde estão estabelecidas.

Percebe-se, desde logo, a falha na impetração, uma vez que tal circunstancial de domicílio social e estabelecimento no estrangeiro, além da constituição societária, registro das empresas e funcionamento sob as leis de outro país, colide não apenas o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, como o novo Código de Processo Civil (artigos 16 e 21), já que a causa transborda o limite da jurisdição brasileira, atentando contra a Justiça de outro país soberano.

A jurisprudência colacionada no corpo da petição inicial – ainda não consolidada nos Tribunais Superiores – é incipiente e urge reorientação imediata face o desacerto e a afronta do ato decisório com as normas e princípios de direito processual, pois o simples fato de uma sociedade estrangeira ser controlada por uma pessoa física ou jurídica nacional não pode fazer com que a empresa constituída, registrada e regida sob as leis e autoridades de outro país passe a ter seu *status* nacionalizado como por uma mera disposição de espírito da controladora.

Se tamanho disparate viesse a ser consagrado, admitiríamos também que estariam submetidas à jurisdição brasileira todo o GRUPO SETE com suas mais de 30 (trinta) sub-*holdings*, sociedades de investimentos e SPE's espalhadas pela Áustria e pela Holanda, acarretando o mais completo descrédito internacional à autoridade judiciária do Brasil que passaria a se arrogar um poder sem limite territorial, incontrolável e político sobre os estados soberanos.

Observe-se que as litisconsortes austríacas, por serem sociedades apenas de segregação de ativos financeiros para emissão de títulos e captação de recursos no exterior, sequer possuem estabelecimento, filial ou agência no país, o que afasta completamente a possibilidade de aplicação da cláusula final do artigo 3º da Lei de Recuperação da Empresa e Falência pátria. Transcreva-se acerca do tema de competência para as ações recuperatórias e falimentares as pertinentes lições



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

do professor SÉRGIO CAMPINHO (*in Falência e Recuperação da Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial*, pp. 42/43, Renovar, 4ª edição, 2009), citando, inclusive o saudoso NELSON ABRÃO, dois reconhecidos mestres na matéria, *verbis*:

Deflui do preceito o ‘sistema de territorialidade’ como critério ou princípio para inspirar a regra de competência. Limitam-se os efeitos da falência ou da recuperação ao próprio país, reconhecendo-se a supremacia da Justiça Nacional para conhecer das matérias. A filial, agência ou sucursal da matriz estrangeira, situada no Brasil, fica considerada como um estabelecimento físico autônomo, com administração própria. Os efeitos da declaração da falência, por exemplo, serão produzidos tão-somente em relação aos bens do empresário alienígena situados no Brasil, não envolvendo a matriz situada no exterior.

Consoante anotava Nelson Abrão, a matéria deve ser enfocada no âmbito do Direito Internacional Privado, posto tratar-se de empresários que desenvolvem atividades em vários países – as denominadas empresas transnacionais. Mas, enquanto não vigorar convenção internacional a respeito, continuam a prevalecer as soluções locais, como se verifica no artigo 3º em questão.

Repita-se uma vez mais que as empresas estrangeiras do GRUPO SETE, em número superior a três dezenas, não possuem sequer filial em território pátrio e todas as obrigações que assumiram junto aos investidores, fornecedores e demais contratantes foram pactuadas no exterior para cumprimento no



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

estrangeiro, de maneira que sequer poderíamos cogitar, num ato de muita boa vontade, de conferir amplitude aos incisos II e III do artigo 21 do Código de Processo Civil de 2015 para admitir as 4ª, 5ª e 6ª litisconsortes no polo ativo deste processo recuperatório.

Essas empresas, se permanecerem firmes no propósito de pleitear a recuperação, concordata, moratória ou benefício do gênero, deverão se dirigir à autoridade competente do seu país de origem, satisfazendo os pressupostos, os requisitos e os limites da legislação do país ou da Comunidade de Estados que rege sua atividade.

Vale anotar que muitas são as dessemelhanças entre o ordenamento jurídico brasileiro e o austríaco, a começar pela própria regra societária da Áustria que admite a sociedade por cotas de responsabilidade limitada com um único cotista-pessoa jurídica, como é o caso das 4ª, 5ª e 6ª litisconsortes. No Brasil, isso não seria admitido pois as EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada somente pode ser constituída por pessoa física.

As subsidiárias integrais, constituídas por único sócio pessoa jurídica, impõe necessariamente a adoção do modelo societário de companhia, conforme dispõe o artigo 251 da Lei de Sociedades Anônimas, nunca o uso do modelo da sociedade limitada.

Vê-se, portanto, que os pontos de confronto entre as legislações dos Estados Soberanos envolvidos na discussão já começam no nascedouro do modelo societário, antes mesmo de qualquer análise do pedido recuperatório propriamente dito que é o objeto final da causa em exame.

Assim como não pode a autoridade judiciária brasileira aplicar o direito de outro país ao processo sob jurisdição nacional, não pode o Juiz no Brasil aplicar também a lei brasileira à sociedade regida pelo direito do país onde foi constituída e desenvolve suas atividades.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

É preciso respeitar o conceito de empresa binacional, como ocorre, por exemplo – aí sim !!! – entre Brasil e Argentina através de tratado internacional, que permite, em hipóteses específicas, que se considere uma empresa ao mesmo tempo brasileira e argentina em amplos efeitos: fiscal, de acesso crédito interno de cada país, para fins de autoridade de aplicação e etc.

Não se pode banalizar um conceito que exige tratados internacionais para sua caracterização.

Por todo exposto, opina esta Promotoria de Justiça de Massas Falidas no sentido do INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL relativamente às 4^a, 5^a e 6^a impetrantes, a saber: SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO, sujeitas às leis e à jurisdição da Áustria.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2016

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça